



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 04/10/02 p. 247
Circulado em 04/10/02
DF

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 2.848
(11.10.01)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.848 - CLASSE 2ª - PARANÁ (Curitiba).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravante: Edoel Rocha.

Advogado: Dr. Antonio Acir Breda e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/PR.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA MEDIANTE *OUTDOOR* CONTENDO HOMENAGEM A POSSÍVEL CANDIDATO. CIRCUNSTÂNCIAS ELEITORAIS NÃO MENCIONADAS. ATO DE MERA PROMOÇÃO PESSOAL.

1. A veiculação de propaganda por meio de "*outdoor*" contendo nome de candidato, sem mencionar circunstâncias eleitorais, não é considerada propaganda eleitoral, mas ato de mera promoção pessoal.
2. Precedentes.
3. Recursos conhecidos e providos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 2001.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, o Ministério Público Eleitoral representou contra Mauri Viana Pereira, Edoel Rocha, Out Braz Painéis e Cartazes Ltda. e Projeção – Cartazes e Outdoors S/C Ltda. – ME, pela prática de propaganda eleitoral irregular (Lei 9.504/97, arts. 36, § 3º, e 42) mediante *outdoors*.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná julgou procedente, em parte, a representação: condenou Mauri Viana e Edoel Rocha ao pagamento de multa no valor de 20.000 (vinte mil) Ufirs (Lei 9.504/97, art. 36, § 3º); julgou improcedente a representação em relação a Out Braz Painéis e Cartazes Ltda. e Projeção – Cartazes e Outdoors S/C Ltda. – ME.

Acórdão assim ementado:

“REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – HOMENAGEM A EX-GOVERNADOR, NOTÓRIO PRETENDENTE AO SENADO MESMO ANTES DO RESPECTIVO REGISTRO DA CANDIDATURA, MEDIANTE CARTAZES AFIXADOS EM *OUTDOORS* – INFRAÇÃO AO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS PELA DIVULGAÇÃO, TAMBÉM PRÉ-CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS –, REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE AS EMPRESAS LOCADORAS DOS *OUTDOORS* CONHECIAM PREVIAMENTE O CONTEÚDO DA PROPAGANDA VEICULADA EXTEMPORANEAMENTE OU QUE PARTICIPARAM DA SUA IDEALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO, EM RELAÇÃO A ELAS, IMPROCEDENTE”.

No recurso especial, Edoel Rocha alega violação ao art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, e a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.



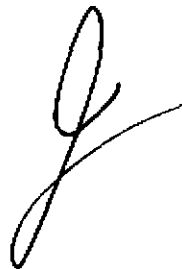
Inadmitido na origem, donde o agravo de instrumento.

Contra-razões às fls. 146-150.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo não conhecimento do agravo.

VOTO (Agravo)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator):
Sr. Presidente, presentes no instrumento todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia, conheço do agravo e dou-lhe provimento. Passo à análise do recurso especial.



VOTO (Recurso)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, Edoel Rocha foi condenado ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral extemporânea pelos seguintes fundamentos:

“(...)

Mauri Viana Pereira e Edoel Rocha, confessadamente, promoveram homenagem ao ex-governador Álvaro Dias mediante a veiculação, em *outdoors*, da seguinte frase: ‘10 anos de ensino gratuito nas Universidades Públicas do Paraná. Obrigado Álvaro Dias’. Dos cartazes constavam os nomes dos homenageadores. Os patrocinados por Mauri traziam, também, a sua foto (fls. 11/19).

(...)”.

Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a veiculação de propaganda por meio de *outdoor*, contendo nome e fotografia de candidato, sem mencionar circunstâncias eleitorais, não é considerada propaganda eleitoral, mas mero ato de promoção pessoal.

Nesse sentido, os Acórdãos 1.704, de 20.05.99, 15.318, de 03.12.98 e 15.234, de 19.08.98, todos de relatoria do Ministro Eduardo Alckmin.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a multa imposta ao recorrente: é o meu voto.



EXTRATO DA ATA

Ag nº 2.848 - PR. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Agravante: Edoel Rocha (Adv.: Dr. Antonio Acir Breda e outros). Agravada:
Procuradoria Regional Eleitoral/PR.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 11.10.01.